Comissão de Direito Previdenciário

AO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Exmo. Sr. Dr. CHICO COUTO DE NORONHA PESSOA

Presidente da Comissão Especialde Direito Previdenciário

Ofício Circular n°

Curitiba, 25 de março de 2021

Assunto: Proposta de alteração legislativa. Elastecimento do período de graça.

Propõe-se a alteração da redação do artigo 15, da Lei 8.213/91, que prevê o período de manutenção de qualidade de segurado, a fim de que seja incluído no seu rol o elastecimento, por 12 meses, do período de graça em virtude da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, conforme fundamentos doravante expostos.

Com a propagação do coronavírus em níveis globais, sobretudo a contar dos primeiros meses de 2020 e a intensificação dos casos, com ocorrência de variantes em solo nacional[1], gerando a sobrecarga do sistema de saúde em 2021[2], imperioso examinar os efeitos sanitários e econômicos da pandemia.

No que tange aos impactos na saúde, a preocupação decorre não só do alto índice de propagação do vírus, que infectou milhões de indivíduos ao redor do mundo, mas também do fato

[1] Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56255766> Acesso em 23.março.2021.

[2] Disponível em:<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/22/brasil-ultrapassa-12-milhoes-de-casos-de-covid-19-media-de-mortes-chega-a-2306> Acesso em 23.março.2021.

de o COVID-19 ser uma doença com potencial de desencadear desconforto respiratório agudo[3]. Quando o indivíduo apresenta alguma comorbidade, como pressão alta, problemas cardíacos, pulmonares, renais ou até mesmo obesidade, há maior probabilidade de os casos desenvolverem para situações graves, o que tem causado um elevado número de mortes[4].

E tal cenário gerou a necessidade da adoção de medidas protetivas, tais como uso de máscara, de álcool gel, a necessidade do distanciamento social, além de um cuidado maior na higienização das mãos, como sugere a Organização Mundial de Saúde (OMS)[5].

Como consequência, a estrutura produtiva foi afetada. Com restrições de abertura, de horário de funcionamento e da capacidade de trabalhadores e de consumidores estarem nos estabelecimentos empresariais, diversas empresas passaram a sofrer dificuldades econômicas[6].

O Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas (SEBRAE) estimou que abril de 2020 mais de 600 mil micro e pequenas empresas haviam fechado em virtude do coronavírus, isso sem mencionar o número substancial de desempregados que tal fato gerou[7].

Dados divulgados pelo IBGE indicam que a pandemia fechou mais de 1/3 das empresas paralisadas[8].

Diante deste cenário, questiona-se *se* e *como* o direito pode contribuir para atenuar este efeitos sanitários e econômicos. Sob a perspectiva do sistema de proteção social trazido pelo constituinte no artigo 194, composto pela Saúde, Assistência e Previdência, nota-se que em âmbito assistencial a Lei 8.742/93 já sofreu modificação ao relativizar o critério econômico no artigo 20-A para ½ salário-mínimo *per capita*.

O mesmo ainda não ocorreu em âmbito previdenciário. Vale destacar que a Previdência se destina a cobrir o cidadão diante dos riscos sociais e o momento pandêmico exige uma adequação no período de manutenção de qualidade de segurado.

[3] Disponível em:<https://coronavirus.saude.gov.br/definicao-de-caso-e-notificacao> Acesso em 01.março.2021.

[4] Disponível em:<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/28/mortes-por-covid-19-passam-de-500-mil-no-mundo-diz-universidade-johns-hopkins.ghtml> Acesso em 01.março.2021.

[5] Disponível em:<https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6130:covid-19-materiais-de-comunicacao&Itemid=0> Acesso em 01.março.2021.

[6] Disponível em:<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56257245> Acesso em 23.março.2021.

[7] Disponível em:< https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus> Acesso em 01.março.2021.

[8] Disponível em:< https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/pandemia-fecha-394-das-empresas-paralisadas-diz-ibge#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20IBGE,6%25)%20encerradas%20em%20definitivo> Acesso em 23.março.2021.

Diante da persistência da pandemia, das medidas restritivas, da desaceleração da economia, diversos trabalhadores estão impossibilitados de exercer atividade remunerada. Para aqueles cuja atividade não é considerada essencial, o cenário afeta não só os seus rendimentos, mas pode comprometer, também, a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Isso porque o fato gerador das contribuições sociais é o exercício da atividade remunerada. Logo, se não for possível exercer o seu ofício, o trabalhador deixará de recolher as exações previdenciárias. Até poderá manter os recolhimentos na condição de facultativo, mas o cenário econômico desfavorável iria lhe onerar demasiadamente. Em outros termos, o indivíduo teria que escolher entre investir as suas reservas financeiras para prover a sua subsistência e de sua família e continuar vinculado ao RGPS.

Diante deste cenário, de forma a assegurar ao indivíduo a devida proteção social, propõe-se a inclusão de novo inciso no artigo 15, da Lei 8.213/91, a fim de que passe a constar:

> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
> II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
> III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
> IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
> V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
> VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
> § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
> § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
> § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.
> § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.
> §5º Os prazos previstos nos incisos anteriores serão prorrogados por mais 12 (doze) meses em virtude da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Propõe-se, portanto, a alteração da redação do artigo 15, da Lei 8.213/91, que prevê o período de manutenção de qualidade de segurado, a fim de que seja incluído no seu rol o

elastecimento, por 12 meses, do período de graça em virtude da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Por fim, ao agradecer a atenção que certamente será dispensada à questão, nesta oportunidade, manifestamos nossos votos de apreço.



LEANDRO MURILO PEREIRA

Comissão Estadual de Direito Previdenciário da OAB/PR

Presidente